COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2007

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, prestadores de serviços telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.

Autores: Deputados SÉRGIO MORAES E

WILLIAM WOO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame obriga os prestadores de serviços de telecomunicações a "manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada" e, ainda, "agrava a pena do crime de 'falsa identidade".

A iniciativa abrange os usuários e as prestadoras de serviços de telecomunicações (a) fixos comutados e (b) móveis pessoais, estes nas modalidades (b.1) pré e (b.2) pós-paga, em operação no território nacional.

O cadastro de usuários deverá conter nome e endereço completos dos usuários, documento de identidade e foto, "no cadastro do Ministério da Fazenda"¹, além das demais obrigações previstas na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que "Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências".

Os usuários devem comunicar de imediato, à prestadora ou seus credenciados, a ocorrência de roubo, furto ou extravio de aparelhos, a transferência de sua titularidade, bem como qualquer alteração de informações cadastrais.

A prestadora deverá:

- a) proceder ao bloqueio da linha telefônica em até quatro horas da comunicação do roubo, furto ou extravio, sob pena de multa de até dez mil reais por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência;
- b) zelar pela "veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997", que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", a saber: "I advertência; II multa; III suspensão temporária; IV caducidade; V declaração de inidoneidade";
- c) "confeccionar e afixar cartazes informativos em locais visíveis nos pontos de venda, esclarecendo aos usuários quanto à obrigatoriedade de atualização do cadastro" e também de comunicação das ocorrências delituosas ou extravio de aparelhos celulares, dever estendido, também, aos credenciados da prestadora, deixando o texto in albis quanto às sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

_

¹ O texto dá a impressão de que o cadastro será mantido no Ministério da Fazenda, porém, parece-nos apenas uma transcrição equivocada do disposto no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, adiante transcrita.

O não atendimento das normas pelo usuário o sujeitará a multa de quinhentos reais por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

A competência sancionadora ficará a cargo ANATEL e os recursos decorrentes das multas serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A vacatio legis será de três meses, em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Disposição acrescentando parágrafo único ao art. 307 do Código Penal² (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) triplica a pena por falsa identidade, quando esta servir à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos.

Vem o projeto de lei à apreciação por esta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, "b", do Regimento Interno, antes de sua apreciação de mérito também pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa parlamentar.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei busca ampliar o disposto na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, em relação ao qual apresenta muitas semelhanças, como se pode constatar do quadro demonstrativo abaixo (com destaque, das principais diferenças, em negrito):

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007
Dispõe sobre o cadastramento de usuários de	Obriga a criação e manutenção de cadastro
telefones celulares pré-pagos e dá outras	de usuários e o imediato bloqueio, pelos
providências.	prestadores de serviços de
	telecomunicações, de aparelhos celulares,
	em caso de comunicação de roubo, furto
	ou extravio; proíbe a utilização de

² "Falsa identidade

_

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007
LEIN 10.703, DE 18 DE 30LHO DE 2003.	dispositivo que bloqueia o identificador de
	chamada, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber	O Congresso Nacional decreta:
que o Congresso Nacional decreta e eu	O Congresso Nacional decreta.
sanciono a seguinte Lei:	
Sanciono a seguinte Lei.	Art. 1º. Esta Lei obriga os prestadores de
	serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada e agrava a pena do crime de "falsa identidade".
Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços	Art. 2º. Incumbe aos prestadores de serviços
de telecomunicações na modalidade prépaga , em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. § 1º O cadastro referido no caput , além do nome e do endereço completos, deverá conter: I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;	de telecomunicações fixo comutado e do serviço móvel pessoal nas modalidades pré e pós-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários, em que conste nome e endereço completos, documento de identidade e registro com foto, no cadastro do Ministério da Fazenda, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei 10.703, de 18 de julho de 2003.
§ 2º Os atuais usuários deverão ser	
convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 4.860, de	
18.10.2003)	
§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.	
Art. 2º Os estabelecimentos que	
comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.	
Art. 3º Os prestadores de serviços de que	
trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e	
furtos de aparelhos de telefone celular,	

contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones. § 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei. § 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: 1- (VETADO) II- multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III- rescisão contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: 1- atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II- comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. § 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas apõs a comunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei esrão destinados aci la firação. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei esrão destinados aci serão destinados aci periso destinados aci periso destinados aci periso destinados aci periso de serviços de telecomunicações previstas no parágrafo anatireza, a gravidade e o prejuizo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei esrão destinados aci periso destinados aci periso de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da letrada a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 201. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 6º Os prestadores de serviços de relecomunicações previstas no art. 173 da letrada ces	LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007
\$ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oltenta días, a partir da promulgação desta Lei. \$ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: 1 - (VETADO) III - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - rescisão contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: 1 - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; III - recisida contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: 1 - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; III - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelho; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito a multa de até R\$ 50.00 (cinquênta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações o bloquearão a linha telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultantes da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros estão impostas pela Agência Nacional de Serviços de telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações - ANATEL, mediante procedimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações - Postadores de serviços de telefonia, sob pen		,
\$ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e ofienta días, a partir da promulgação desta Lei. \$ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:		
de cento e o identa dias, a partir da promulgação desta Lei. § 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: II - revita de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - rescisão contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. § 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após as comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10,000,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônica em até quatro horas após as comunicações o ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o cejuizo resultante da infração. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o rejuizo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros estão impostas pela Agência Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. § 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. § 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações prestatas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997		
promulgação desta Lei. § 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: 1- (VETADO) III - rescisão contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: 1- atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º. III - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. 8 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônico. 8 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações plando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão dimpostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao fundo Nacional de Seguraça Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de leinodar, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de leinodar, sob pena de multa de a lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.		
promulgação desta Lei. § 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: II - rutta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - rescisão contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações ou seus credenciados: \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultante da infração. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão frundo Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados a Ceria procedimento administrativo, considerando-se resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados a Ceria procedimento administrativo, considerando-se resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ace financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ace financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ace financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ace financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta lei serão destinados ace financeiros financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta lei serão destinados ace financeiros resultantes do recolhimento destinado		
ig 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: 1 · (VETADO) II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - rescisão contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: 1 - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. 3 · As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Enudo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. § 6º Os prestadores de serviços de telecomina, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de Julno de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de Julno de 1997. Art. 6º A portica de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de	· •	
disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: - (VETADO) - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); - reacisão contratual. - reacisão contratual.	•	
penalidades:		
II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - rescisão contratual.		
III - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - rescisão contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; III - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de rejeuizo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão de trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações o Provistas no parágrafo anterior servitantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão de destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações o Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de servi		
III - rescisão contratual. Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: 1 - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até têx \$50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio de aparelho; c) qualquer alteração de informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até fx \$50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até fx \$10,000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultante do infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no parágrafo incico. Indentificação dos usuários de serviços de telecomunicações previstas no part. 173 da lei 9.4º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 70 Os prestadores de serviços de serviços de serviços de serviços de s		
Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefónico. \$ 3º As prestadora de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefónico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telefonica de multa processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ \$ 7º Os prestadores de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julno de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no par da pla veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no par da formações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julno de 1997.		
I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultante do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.		
do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de serviços de lai 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de lai 19.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de lai 19.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de lai 19.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de lai 19.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de lai 19.472, de 16 de julho de 1997.		
II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Art. 5º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 70 os prestadores de serviços de lacidar na sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 70 os prestadores de serviços de lacidar na sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.		
serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50.00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$\frac{3}{3}\$ As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$\frac{7}{3}\$ 70 Os prestadores de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9/472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$\frac{7}{3}\$ 70 Os prestadores de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9/472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$\frac{7}{3}\$ 70 Os prestadores de serviços	,	§ 1º Os usuários ficam obrigados a comunicar
seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefónico. \$\frac{30}{30}\$ As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefónico. \$\frac{30}{30}\$ As prestadoras de serviços de telecomunicações o de reincidência. Art. \$\frac{50}{2}\$ As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Art. \$\frac{50}{2}\$ As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Art. \$\frac{50}{2}\$ As multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$\frac{60}{2}\$ Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações de vere relativo, de telecomunicações do usuários de serviços de telefonia, sob pena de inicidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$\frac{50}{2}\$ Os prestadores de serviços		
a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. 8 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuizo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. 9 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telecomunicações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de inicidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de la fulcidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.		
b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. By 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônico. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações prestadas, sob pena de inicidir nas sanções previstas no act. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de lei ou pena de inicidir nas sanções previstas no act. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.	a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos:	
c) qualquer alteração das informações cadastrais. c) qualquer alteração de informações cadastrais. c) qualquer alteração de informações cadastrais. S 2º O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. S 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. § 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. § 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$\frac{30}{30}\$ As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furro ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante procesdimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros precultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$\frac{60}{90}\$ Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$\frac{70}{90}\$ Pos prestadores de serviços de lei 9.472, de 16 de julho de 1997.		
Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. R\$ 500,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. R\$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de lei oncidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.	/ ,	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. Sas prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônico de até R\$ 10,000,00 (dez mil reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. Sas prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10,000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Sas prestadoras de serviços de atelecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10,000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão de Telecomunicações previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Sa prestadoras de serviços e telefonia, sobre parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Sa prestadoras de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previsas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os Prodo Prestadores de serviços de serviços de		
infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. Sa As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de relecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Se Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telecomunicações prestadores de serviços de lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de servi		
infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no aprágrafo único. Que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de		
telefônico. \$ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros esultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de		
telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		§ 3º As prestadoras de serviços de
comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no parágrafo de inicidencia. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações de serviços d		
comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no parágrafo de inicidencia. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações de serviços d		
valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de		
valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de		furto ou extravio, sob pena de multa no
de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência. Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por
Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de ser		linha não bloqueada, suspensão temporária
Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. \$ 5º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 60 Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 70 Os prestadores de serviços de		caso de reincidência.
Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de serviço	Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão	§ 4º As sanções previstas no parágrafo
processo/procedimento administrativo, considerando-se considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de serviço	impostas pela Agência Nacional de	anterior serão impostas pela Agência Nacional
considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telecomunicações previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 7º Os prestadores de serviços de ser	Telecomunicações - ANATEL, mediante	de Telecomunicações – ANATEL, mediante
prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 60 Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os \$ 70 Os prestadores de serviços de	processo/procedimento administrativo,	procedimento administrativo, considerando-se
Parágrafo único. Os recursos financeiros § 5º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. \$ 7º Os prestadores de serviços de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.		a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante
resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 60 Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de	prejuízo resultante da infração.	
estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		3
Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. \$ 60 Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
\$ 6° Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6° A ANATEL, de comum acordo com os § 7° Os prestadores de serviços de		
§ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		10.201, de 14 de fevereiro de 2001.
telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de	<u>2001.</u>	
veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os § 7º Os prestadores de serviços de		
Art. 6° A ANATEL, de comum acordo com os § 7° Os prestadores de serviços de		
	Λ ₁₄ C ⁰ Λ ΛΝΛΤΓΙ -Ι	
prestadores de serviços de que trata esta Lei, telecomunicações e seus credenciados		
	prestadores de serviços de que trata esta Lei,	telecomunicações e seus credenciados

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007	
deverá promover ampla campanha		
institucional nos meios de comunicação, com	informativos em locais visíveis nos pontos de	
mensagens a respeito da convocação de que	venda, esclarecendo aos usuários quanto a	
trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.	obrigatoriedade de atualização do cadastro e	
	comunicação de ocorrências de roubo, furto ou	
	extravio dos aparelhos celulares.	
	Art. 3º É vedado o uso na telefonia móvel	
	de dispositivo bloqueador de identificador	
	de chamadas.	
	Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações disporão de	
	três meses para <u>de</u> adequarem ao disposto	
	no "caput". (sic)	
	Art. 4º Acrescenta-se o seguinte parágrafo	
	único ao art. 307 do Decreto lei n°2.848, de	
	7 de dezembro de 1940, Código Penal.	
	"Art. 307.	
	Parágrafo único. A pena é triplicada se o	
	uso de falsa identidade serve à contratação	
	de serviços de telefonia para fins ilícitos".	
	(NR)	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua	
publicação.	publicação.	
Brasília, 18 de julho de 2003; 182° da		
Independência e 115º da República.		
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA		
Miro Teixeira		

Pela comparação entre a proposta e a lei já existente, podem-se observar diversas semelhanças e diferenças. No entanto, facilmente se conclui pela convergência da matéria, sendo que o projeto de lei é mais abrangente.

Parece-nos, por outro lado, de todo conveniente que a matéria continue regulada no contexto de lei já vigente. No entanto, dada a significativa ampliação do alcance da matéria, nossa proposição segue no sentido de dar nova redação à lei atual, acrescentando ao seu contexto a disposição inovadora referente à proibição de dispositivos bloqueadores de identificação de chamadas.

Quanto ao agravamento da pena pelo crime de falsa identidade, quando praticado para contratação de serviços de telefonia visando a fins ilícitos, esse seria objeto de um artigo no bojo da lei nova.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto** de Lei nº 377, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 377, DE 2007

Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro de usuários e a bloquearem as funcionalidades da linha telefônica, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio de aparelhos telefônicos; proíbe a utilização da facilidade de bloquear a identificação de chamadas; e dá outras providências.

Autores: Deputados SÉRGIO MORAES E

WILLIAM WOO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio das funcionalidades da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, de aparelhos de telefonia celular, devidamente registrados em Boletim de Ocorrência; agrava a pena pelo crime de falsa identidade, quando praticado para contratação de serviços de telecomunicações com fins ilícitos; e dá outras providências.

Art. 2º As prestadoras oferecerão gratuitamente, ao usuário dos serviços de telecomunicações, a facilidade de bloqueio das chamadas, a ele dirigidas, que não trouxerem a identificação do código de acesso chamador.

Art. 3º Os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º Incumbe às prestadoras de serviços de telecomunicações fixo comutado e móvel pessoal, nas modalidades pré e pós-paga, em operação no território nacional:
- I manter cadastro atualizado de usuários, contendo:
- a) nome completo;
- b) endereço completo;
- c) no caso de pessoa física, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e na ausência deste, o número do documento oficial de identidade;
- d) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda no caso de pessoa jurídica ou outras entidades assemelhadas.
- II em até 4 (quatro) horas da comunicação do usuário sobre roubo, furto ou extravio de aparelho de telefonia celular, bloquear todas as funcionalidades da linha telefônica respectiva, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por linha não bloqueada;
- III tornar disponível ao juiz competente listagem dos registros de comunicações às operadoras, de roubos, furtos e extravio de aparelhos de telefonia celular, contendo nome do assinante, número de série e código de acesso da linha telefônica sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

IV – zelar pela correta identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997:

V – Não haverá aplicação de sanções previstas no art.
 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, caso haja prática de falsidade ideológica por usuário.

§ 1º Os atuais usuários, ainda não cadastrados na forma do inciso I, deverão ser convocados pela prestadora, para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação oficial desta lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 2º Quando requisitados por autoridade judicial, os dados constantes do cadastro referido no inciso I deverão ser disponibilizados pelas prestadoras em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida, salvo motivo justificado.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-paga ficam obrigados a informar à respectiva prestadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após executada a venda, os dados referidos no inciso I do art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser destinado a fundo especialmente criado para cobrir os custos das operadoras com os processos de cadastramento.

Art. 3o Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 1° do art. 1°;

II - comunicar imediatamente, à prestadora ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais previstas nesta lei.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito ao bloqueio do sinal telefônico.

Art. 4o As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 50 A ANATEL e as prestadoras deverão promover campanhas institucionais contínuas, nos meios de comunicação e por meio de cartazes afixados em locais visíveis, nos estabelecimentos de atendimento ao público das prestadoras, com mensagens a respeito da importância da atualização cadastral referida no inciso I do art. 1º." (NR)

Art. 3º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art	207	
ΑII.	out.	

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator